

vos senão depois desta terminada, sendo considerados adidos aos mesmos.

§ único. Os oficiais nas condições d'este artigo e que deram já entrada nos respectivos quadros passam imediatamente à situação de adidos.

Art. 2.º Os oficiais nas condições do presente decreto serão promovidos em conformidade com o disposto no artigo 10.º da lei de 26 de Outubro de 1909, continuando no novo quadro na situação de adidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 776

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 10.262\$26 destinado a reforçar as verbas dos artigos abaixo designados do capítulo 2.º da despesa ordinária do ano económico de 1916-1917:

Artigo 18.º

Hospital Colonial — material e despesas diversas . . . 1.500\$00

Artigo 22.º

Expediente das repartições do Ministério:

Para a Direcção Geral das Colónias, incluindo o Gabinete do Ministro . . . 585\$00
Para a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública . . . 390\$00

Livros e impressos:

Para a Direcção Geral das Colónias . . . 380\$00
Para a Direcção Geral da Fazenda das Colónias . . . 120\$00
Para a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública . . . 500\$00 1.975\$00

Artigo 41.º

Reparação e limpeza a realizar nas diversas instalações do Ministério . . . 947\$26

Artigo 43.º

Despesas eventuais . . . 5.000\$00

Artigo 44.º

Classes inactivas. 840\$00
10.262\$26

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Ernesto Jardim de Vilhena.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

LEI N.º 777

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É organizado da seguinte forma o quadro da secretaria e do pessoal menor da Escola Comercial de Ferreira Borges:

1 Amanuense	400\$00	
2 Escreventes	438\$00	
1 Guarda fiel:		
Vencimento	270\$00	
Gratificação	30\$00	300\$00
2 Guardas	540\$00	
4 Guardas	960\$00	
2 Serventes	365\$00	
1 Bengaleiro	109\$50	
Gratificação ao guarda que servir de preparador da VII disciplina	60\$00	3.172\$50
Para pagar a jornaleiros	800\$00	
		3.972\$50

§ único. Será transferida da Escola Industrial de Machado de Castro a importância de 242\$50, correspondente a um jornaleiro da mesma Escola, que presta serviço na Escola Comercial de Ferreira Borges.

Art. 2.º O pessoal actualmente em serviço na referida Escola terá direito de preferência nos lugares indicados no artigo 1.º

§ único. Quando o amanuense desempenhar qualquer serviço diurno noutra Escola, ser-lhe há abonada a remuneração anual de 300\$ pelo serviço nocturno a que é obrigado nesta Escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*